

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1814946 - RJ (2019/0140646-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : DANIELA SILVA DA CONCEICAO

ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE E

OUTRO(S) - RJ139963

WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

ROBERTA DE SOUSA GERMANO - RJ167605

TAYNARA OLAVA DE OLIVEIRA SANTOS -

RJ206148

AGRAVADO : BROOKFIELD SPE SP-5 S.A

AGRAVADO : TEGRA INCORPORADORA S.A

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAIE OUTRO(S) - SP214918

FABIO PELIZER COSTA - SP331332

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRA. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS. CONTRATO. MERO DESCUMPRIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.946 - RJ (2019/0140646-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DANIELA SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE E OUTRO(S) - RJ139963
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
ROBERTA DE SOUSA GERMANO - RJ167605
TAYNARA OLAVA DE OLIVEIRA SANTOS - RJ206148
AGRAVADO : BROOKFIELD SPE SP-5 S.A
AGRAVADO : TEGRA INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI E OUTRO(S) - SP214918
FABIO PELIZER COSTA - SP331332

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

DANIELA SILVA DA CONCEIÇÃO interpõe agravo interno contra a decisão (fls. 657/663 e-STJ) que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por BROOKFIELD SPE SP-5 S.A. e OUTRA para afastar a condenação por danos morais.

Naquela oportunidade, entendeu-se pelo não cabimento de indenização por danos morais decorrente de atraso na entrega de obra objeto de contrato de compra e venda.

Em suas razões, a agravante afirma que o dano moral restou comprovado, não sendo o caso de simples descumprimento contratual, e que o Superior Tribunal de Justiça não pode rever a decisão proferida pelo tribunal de origem em virtude do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.946 - RJ (2019/0140646-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRA. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS. CONTRATO. MERO DESCUMPRIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se presume o dano moral em se tratando de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda. Somente em hipóteses excepcionais se admite indenização, desde que devidamente comprovados os danos alegados.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.342.877/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO FINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA VENDEDORA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples

descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais.

2. No caso, o inadimplemento, decorrente do atraso na entrega da documentação necessária à obtenção do financiamento do saldo devedor, embora ocasionando a rescisão do contrato por culpa da vendedora, não enseja a reparação por danos morais, tendo em vista a inexistência de circunstância especial que extrapole o mero aborrecimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.313.177/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A demora na entrega do imóvel, em regra, constitui mero inadimplemento contratual o que, por si só, não gera o dever de indenizar. Danos morais afastados.

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.776.051/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 8/4/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE BEM IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.797.046/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

Desse modo, correto o afastamento da condenação por dano moral por não ter ficado evidenciada situação excepcional capaz de superar o mero inadimplemento contratual, não incidindo, assim, no caso concreto, a Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.814.946 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0140646-2

Número de Origem:

00083102320158190209 0008310-23.2015.8.19.0209 83102320158190209 1060785131036

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BROOKFIELD SPE SP-5 S.A

RECORRENTE : TEGRA INCORPORADORA S.A

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ E OUTRO(S) - SP214918

FABIO PELIZER COSTA - SP331332

RECORRIDO : DANIELA SILVA DA CONCEICAO

ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE E OUTRO(S) - RJ139963

WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

ROBERTA DE SOUSA GERMANO - RJ167605

TAYNARA OLAVA DE OLIVEIRA SANTOS - RJ206148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA SILVA DA CONCEICAO

ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE E OUTRO(S) - RJ139963

WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

ROBERTA DE SOUSA GERMANO - RJ167605

TAYNARA OLAVA DE OLIVEIRA SANTOS - RJ206148

AGRAVADO : BROOKFIELD SPE SP-5 S.A

AGRAVADO : TEGRA INCORPORADORA S.A

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ E OUTRO(S) - SP214918

FABIO PELIZER COSTA - SP331332

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019